



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

PARECER JURÍDICO

Projeto Resolução Legislativa nº 01/2022
Três Ranchos/Goiás, 19 de abril de 2022

Submetido à apreciação da Assessoria Jurídica desta Casa, o Projeto Resolução Legislativa nº 01/2022, de autoria da mesa diretora desta casa de leis, o qual **“Dispõe Sobre a Estrutura e Organização Administrativa da Câmara Municipal de Três Ranchos/ Goiás, e dá Outras Providências”**.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR

A Competência exclusiva da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, incluir a competência de organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos:

Art. 38 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IV- organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

V- propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos. Grifei

A mesma competência é garantida no teor do Regimento Interno da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, especialmente garantindo-se as atribuições de organização administrativa da Casa Legislativa e, inclusive, de criação de funções na estrutura interna, na forma do artigo 34, do Regimento Interno:

Art. 34 – Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – Propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

TRABALHO E TRANSPARENCIA

dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade.
Grifei

Art. 35 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente.

a) Promulgar as relações e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 150 – Discussão é a fase propriamente pública da elaboração da lei, realizada em Plenário, onde todos os seus membros podem debater, o projeto original e suas emendas na forma e nos prazos regimentais.

Parágrafo 1º - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A função de confiança, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, representa um acréscimo salarial - geralmente na forma de "gratificação" - pago ao servidor efetivo que exerce atribuição de chefia, direção ou assessoramento.

A função de confiança também é chamada de "função gratificada" e deve ser instituída quando não se justificar a criação de cargo comissionado, somente podendo ser exercida por titular de cargo efetivo.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

TRABALHO E TRANSPARENCIA

Portanto, denota-se a legalidade do Projeto de Resolução n. 01/2022 considerando a competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Três Ranchos e a legalidade das funções e atribuições criadas para cada uma das funções criadas pelo Projeto.

Considerando que não existe nenhum vício formal ou material ao projeto e que todos procedimentos realizados foram com observância as normas legais exigidas;

Conclui-se pela plena constitucionalidade deste projeto, sendo que sua aprovação não fere nenhum dispositivo legal ou regimental.

É o nosso parecer, sob censura do plenário.



MARCELA TATIANY SANTANA ALVES

Assessora Jurídica

OAB/GO – 38.848